

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.339-C, DE 1992 (Do Sr. Luiz Moreira)

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.339-B, de 1992, que “torna obrigatória a indicação nas embalagens dos produtos dietéticos e similares, pelas indústrias fabricantes, das quantidades de edulcorantes utilizados em suas composições”.

Relatora: Deputada NAIR XAVIER LOBO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.339, de 1992, de autoria do Sr. Luiz Moreira, tramitou na Câmara dos Deputados, sendo aprovado com alterações e remetido ao Senado Federal, onde tramitou na forma do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2001.

Naquela Casa, foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, com emendas, retornando à Casa de origem para apreciação das modificações.

As referidas emendas são as seguintes:

- i) Emenda nº 1: modifica a ementa do projeto, ampliando a seu escopo, que passa a ter a seguinte redação: “ Dispõe sobre a indicação de edulcorantes na rotulagem de produtos alimentícios.”

- ii) Emenda nº 2: altera o artigo 1º do projeto, ampliando a abrangência do mesmo para todos os alimentos e não somente os dietéticos e similares e introduzindo a condição de que a Ingestão Diária Aceitável – IDA conste do rótulo sempre que esta for cientificamente comprovada, bem como ;
- iii) Emenda nº 3: compatibiliza a redação do artigo 2º com os demais, substituindo o termo “produtos não dietéticos” simplesmente pelo termo “produtos”;
- iv) Emenda nº 4: dá nova redação ao artigo 4º, configurando as infrações ao disposto na norma como infrações sanitárias e como crime contra as relações de consumo, ambos já definidos em leis específicas, às quais o dispositivo remete;
- v) Emenda nº 5: dá prazo de um ano para entrada em vigor da legislação, após sua publicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações promovidas pelo Senado Federal no Projeto de Lei nº 3.339-C, de 1992, contribuem para o aperfeiçoamento de uma propositura legislativa assaz meritória, especialmente no que tange à proteção dos direitos do consumidor, o que, em última instância, configura-se em clara vantagem econômica.

De fato, a extensão da exigência de indicação de edulcorantes na embalagem de produtos dietéticos e similares para todos os produtos alimentícios vem ao encontro dos objetivos originais do projeto, quais sejam os de esclarecimento do consumidor e de sua proteção contra a ingestão de substâncias em quantidades que possam, eventualmente, causar-lhe prejuízo.

No que tange às informações que devem constar do rótulo, entendemos que a modificação sugerida pelo Senado Federal é meritória,

quando exige que deva haver comprovação científica para que conste a ingestão diária aceitável, bem como o valor calórico do produto no seu rótulo.

Finalmente, tanto a remissão das infrações e penalidades à legislação que regulamenta as infrações sanitárias e o crime contra as relações de consumo como a instituição do prazo de um ano para entrada em vigor da lei são aperfeiçoamentos que merecem nossa aprovação, porque tornam mais eficaz a implementação da citada disposição legal.

Pelos motivos expostos, **votamos pela aprovação das Emendas de nº 1, 2, 3, 4 e 5 do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2001 (nº 3.339, de 1992 na Casa de origem).**

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Relatora Deputada NAIR XAVIER LOBO